

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santana de Parnaíba****PPIC nº 42.1144.0030010/2020-9****SEI nº 29.0001.0080859.2021-82****Representante:** Anônimo**Representado:** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba**Objeto:** Improbidade administrativa. Apurar irregularidade referente ao pagamento de remuneração acima do teto constitucional aos procuradores municipais de Santana de Parnaíba.**EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR,
DOUTOS CONSELHEIROS.**

Trata-se de procedimento preparatório de inquérito civil que visa apurar eventuais irregularidades no pagamento de remuneração acima do teto constitucional aos procuradores municipais de Santana de Parnaíba.

O procedimento foi arquivado, com homologação, e posteriormente desarquivado com a juntada da Representação 105/2022, na qual se questionava a constitucionalidade do Decreto Municipal 4.674/2021, que instituiu o pagamento do 13º salário dos honorários sucumbenciais para os Procuradores Municipais.

Oficiou-se à municipalidade para que prestasse esclarecimentos sobre os fatos, sendo encaminhado parecer jurídico sustentando a legalidade do Decreto indicando, em suma, que os honorários de sucumbência possuem natureza remuneratória, incidindo o 13º e que tal instituto já está disciplinado em lei, o que tornou possível a regulamentação via Decreto (Resposta Ofício Despacho).

É a síntese do necessário.

É caso de arquivamento.

As justificativas apresentadas pela municipalidade se mostraram razoáveis, revelando a legalidade do ato.

Apenas para reforçar, colaciono aos autos jurisprudência do STF confirmando o caráter remuneratório dos honorários sucumbenciais:

*“Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 12 DA LEI 4.708/1992 E RESOLUÇÃO CGPE 256/2012, AMBAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE CONCEDEM E DISCIPLINAM O RATEIO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AOS PROCURADORES DE ESTADO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. IMPERIOSA OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XI, DA CF. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I – O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido da constitucionalidade da percepção **dos honorários sucumbenciais pelos membros da Advocacia Pública, os***

quais ostentam nítida natureza remuneratória pelos exitosos serviços prestados. Precedentes. II - A remuneração por meio de subsídio não obsta o recebimento de honorários sucumbências por advogados públicos. Precedentes. III - A soma dos honorários sucumbências e das demais verbas remuneratórias deve ser limitada ao teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, especialmente porque a percepção dos honorários se dá em razão do exercício do relevante cargo público exercido. Precedentes. IV - Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 12 da Lei 4.708/1992 e, por arrastamento, à Resolução 256/2012 do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado – CPGE, ambas do Estado do Espírito Santo, afirmando que a soma total das remunerações, incluindo os honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos membros da PGE/ES, deverá obedecer o teto remuneratório constitucional dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecido pelo art. 37, XI, da CF. (ADPF 598, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 29-06-2021 PUBLIC 30-06-2021) G.N

Destarte, diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou para outras medidas, depois de esgotadas todas as diligências, mantenho a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, reiterando os termos da decisão anterior.

Por cautela, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para reexame necessário, com as homenagens de costume.

DANIELE MACIEL DA SILVA
Promotora de Justiça

Victor França Fiorita
Analista Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Maciel da Silva, Promotora de Justiça**, em 03/05/2022, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **6089056** e o código CRC **FA52D9BD**.

VOTO**MP Nº 421144003001020209**
PATRIMÔNIO PÚBLICO
SANTANA DO PARNAÍBA

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado para averiguar eventual ofensa ao disposto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, quanto ao limite imposto à remuneração dos cargos de Procuradores do Município de Santana do Parnaíba, que não obedeceria ao teto constitucional. Diligências realizadas. Informações prestadas pela Administração. Análise pelo I. Promotor de Justiça oficiante. Ausência de comprovação de ilegalidade. Teto remuneratório que é obedecido, nos termos da legislação e decisões do Supremo Tribunal Federal. Previsão legal de todas as verbas remuneratórias, inclusive do pagamento do 13º salário dos honorários sucumbenciais para os Procuradores Municipais. Ato de improbidade administrativa não satisfatoriamente demonstrado. Desnecessidade de outra medida a ser adotada pelo Ministério Público, nesse momento. Promoção de arquivamento mantida por seus próprios fundamentos. HOMOLOGAÇÃO, ressalvada a possibilidade de reabertura da investigação na hipótese de superveniência de novas provas.



Documento assinado eletronicamente por **Jurandir Norberto Marcuro, Conselheiro - CSMP**, em 15/07/2022, às 17:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **6773603** e o código CRC **9D2F9E7A**.

Número MP: 42.1144.0030010/2020-9

Vol.(s) 1

Ap.(s) 0

Promotoria de Justiça de Santana de Parnaíba

Área: PATRIMÔNIO PÚBLICO

Tema: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS - ART. 11 DA LIA e IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS - NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO (LEI 7347/1985)

Assunto: AGENTE PÚBLICO / DIREITOS / DEVERES / PROIBIÇÕES

Interessados: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA

Resultado do Julgamento:

HOMOLOGADA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

DELIBERAÇÃO

Em reunião ordinária virtual, realizada no dia 28/07/2022, o procedimento em epígrafe foi submetido a julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, por sua turma 2ª Turma de julgamento (integrada pelos Doutores ANTONIO CARLOS DA PONTE, JOSE CARLOS MASCARI BONILHA, JURANDIR NORBERTO MARÇURA e PEDRO DE JESUS JULIOTTI), obtendo-se o resultado que vai acima especificado, por unanimidade, acolhido o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Doutor(a) JURANDIR NORBERTO MARÇURA, que fica fazendo parte integrante desta deliberação.

Providencie-se como de praxe.

São Paulo, 28 de Julho de 2022.



TATIANA VIGGIANI BICUDO
Conselheira/Secretária

CERTIDÃO

Certifico que, tendo recebido os autos na mesma data acima mencionada, providenciei, em cumprimento ao r. despacho supra, a publicação do edital respectivo (Diário Oficial do dia 30/07/2022). São Paulo, 30/07/2022.



Rosa Akemi Shiratori Tanaka, OFICIAL DE PROMOTORIA

TERMO DE REMESSA

Aos 02/08/2022, em cumprimento ao r. despacho supra, faço a remessa destes autos à Promotoria de Justiça de Santana de Parnaíba.



Rosa Akemi Shiratori Tanaka, OFICIAL DE PROMOTORIA

DESPACHO

Vistos.

1. Arquite-se, dando-se as baixas necessárias.

RENATA CAETANO PEREIRA DA SILVA FUGA

Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Renata Caetano Pereira da Silva Fuga**, **Promotor de Justiça**, em 04/08/2022, às 18:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **7218266** e o código CRC **C046DF88**.